

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CE



RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO SOBRE DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI NA TOMADA DE PREÇOS N° 00.016/2021

IMPETRANTE: SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI

23/07/2021.  
*Paulo Sérgio Andrade Borges*  
Presidente da CPL e Proseleiro Oficial  
Portaria N.º 017.01.01.2021  
Novo Oriente-CE

A empresa SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI, inscrita no CNPJ N° 21.276.541/0001-17, com sede a Rua Dondon Feitosa, 100 - Centro, Tauá- Ce, CEP: 63.660-000, através do seu Representante Legal, Sr. Guilherme Campelo Silva, portador(a) do CPF nº 065. 375.623-25, vem, respeitosamente, perante V. Sa. Apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do município de NOVO ORIENTE em inabilitar a empresa SOLUTIONS COTABILIDADE EIRELI, NA TOMADA DE PREÇOS N° 00.016/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, COM LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA, CONVERSÃO DE DOCUMENTOS PARA O FORMATO DIGITAL, ORGANIZAÇÃO, GUARDA DE DOCUMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE., com base nos fundamentos abaixo especificados:

**SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI**  
**ENDEREÇO: RUA DONDON FEITOSA, 100 – CENTRO – TAUÁ – CE CEP: 63.660-000**  
**CNPJ: 21.276.541/0001-17**

## I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que a Comissão de Licitação do município de NOVO ORIENTE proferiu sua decisão de declarar inabilitada a empresa SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI, sendo concedido o prazo de 05(cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação do resultado na imprensa comum e oficial, para a apresentação do presente recurso administrativo, nos termos do Artigo 109, Inciso I da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, portanto, estamos cumprindo o prazo previsto na legislação vigente.

## II - DOS MOTIVOS QUE LEVARAM DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM INABILITAR A EMPRESA IMPRETANTE

A Comissão Permanente de Licitação Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE, após análise dos documentos de habilitação da empresa SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI, declarou a mesma inabilitada por não atender aos seguintes motivos: **APRESENTOU CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL INCOMPLETO – ITEM 5.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

## III - DO EQUIVOCO NA DECISÃO DA COMISSÃO EM DECLARAR A LICITANTE SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI INABILITADA.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE equivocou-se ao considerar a empresa SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI inabilitada no certame em apreço pelo motivo acima exposto, já que o mesmo se caracteriza como formalismo exacerbado, haja vista que cabe a administração municipal, manter seu cadastro de fornecedores atualizado, como também foi o órgão expedidor de tal documento. A empresa recorrente não deixou de cumprir as exigências estabelecidas no edital de TOMADA DE PREÇOS N° 00.016/2021 conforme esclarecimentos abaixo:

### - MOTIVO: APRESENTOU CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL INCOMPLETO – ITEM 5.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Inicialmente, para melhor entendermos as exigências estabelecidas no edital, vejamos o que dispõe o item 2.1.1 da TOMADA DE PREÇOS N° 00.016/2021:

**2.1.1 - Qualquer pessoa jurídica, localizada em qualquer Unidade da Federação, sob a denominação de sociedades empresárias (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples (associações e fundações) - exceto sociedade cooperativa - devidamente cadastradas ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento pelo Setor de Cadastro do Município de Novo Oriente, até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, de acordo com o Art. 22, parágrafo 2º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e que**

satisfaçam a todas as condições deste edital, inclusive todos seus objetivos sociais ou cadastramento compatíveis com o objeto da licitação; (grifo nosso)

Observe que o motivo que inabilitou a empresa recorrente de fato não prospera, analisando o conteúdo da exigência no edital vimos que o mesmo aduz que: **TODAS AS EMPRESAS QUE ATENDEREM AS CONDIÇÕES PARA O CADASTRAMENTO ATÉ O TERCEIRO DIA ANTERIOR A DATA DO CERTAME. (GRIFO NOSSO)**

Além do mais, todos os documentos para cadastro, foram apresentados na sede da Comissão De Licitação do Município de Novo Oriente para o referido cadastro, fazendo assim que nada desabone a sua capacidade técnica.

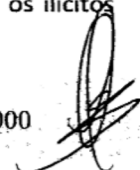
Preliminarmente, cabe observar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação".

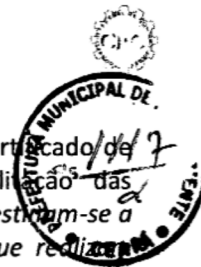
Vejamos o que diz o art. 32, § 3º, da lei 8.666/93: "A documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...". Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão "poderá" indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC. (grifo nosso)

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF.EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria." (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)**

**1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.** Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos





constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator. **Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.**

Ressaltamos ainda que a inabilitação do licitante pelo motivo acima exposto caracteriza rigorismo no julgamento por parte dessa comissão o que pode acarretar danos ao erário visto que a inabilitação da empresa SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI pode ensejar em restrição do caráter competitivo do certame comprometendo o princípio legal da competitividade.

#### **IV - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Por todos os fatos elencados acima, ROGAMOS pela aplicação dos princípios da: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E DO JULGAMENTO JUSTO E OBJETIVO, que a nobre Comissão do Município de NOVO ORIENTE-Ce, reconsidere a sua decisão, TORNANDO A EMPRESA SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI **HABILITADA**, NA TOMADA DE PREÇOS N°00.016/2021.

**Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.**

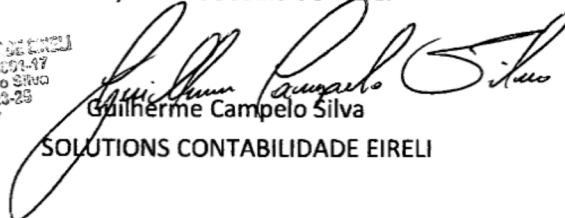
**Que a cópia deste recurso, seja publicada no site do [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes), como também enviado o julgamento no email da recorrente.**

Nestes termos

Pede deferimento.

Tauá, Ce 22 de Julho de 2021.

SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI  
CNPJ: 21.276.541/0001-17  
Guilherme Campelo Silva  
CPF: 028.578.228-25  
Procurador

  
Guilherme Campelo Silva  
SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI

**SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI**

**ENDEREÇO: RUA DONDON FEITOSA, 100 – CENTRO – TAUÁ – CE CEP: 63.660-000**

**CNPJ: 21.276.541/0001-17**